



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032939-13.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO BRAZ BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40289.

APELAÇÃO Nº 1032939-13.2023.8.26.0001 – SÃO PAULO.

APELANTE: BRUNO BRAZ BORGES.

APELADO: BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.

AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE. Capitalização de juros. Contrato firmado após a edição da MP nº 1.963-17/2000 (posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36/2001), que autoriza a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada. Previsão contratual expressa de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, em consonância com as Súmulas nº 539 e nº 541 do STJ. Legalidade da cobrança dos encargos contratuais, inclusive da Tabela Price.

AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE. A taxa de juros remuneratórios foi expressamente fixada no contrato em 3,49% e a taxa média de mercado no site do Banco Central é de 2,28%, de modo que não há a alegada abusividade, considerando-se a tolerância admitida pelo C. STJ de até três vezes à taxa de mercado. Sentença mantida.

TARIFA DE CADASTRO. Alegação de abusividade na cobrança. INADMISSIBILIDADE: A Súmula nº 566 do C. STJ pacificou a questão da tarifa de cadastro. Essa tarifa é admitida desde que cobrada uma única vez no início do contrato e o valor não seja abusivo. É o caso em questão.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedente a ação revisional de empréstimo de pessoa física c/c consignação em pagamento, movida por

Bruno Braz Borges contra BMP Money Plus Sociedade de Crédito direto S/A. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O autor apela (fls. 144/150). Discorre sobre a necessidade de limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a. Afirma serem indevidas a cobrança a tarifa de cadastro e a incidência de capitalização diária.

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 154/170).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

As partes firmaram uma Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 7.519,45, com a fixação de taxa de juros de 3,49% a.m., em 06/08/2021. (fls. 37/43).

A ação é de revisão de contrato bancário, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de ser o instrumento contratual classificado como de adesão não importa, por si só, no reconhecimento de qualquer ilegalidade.

A taxa de juros foi expressamente fixada no contrato em 3,49% ao mês e 50,93% ao ano (fl. 38) e está dentro da média praticada pelas instituições financeiras no mesmo período, não implicando em abusividade alguma. Impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que substancialmente discrepantes ou quando não haja previsão contratual da taxa mensal, o que não ocorreu.

Importante destacar que a taxa média dos juros deve ser calculada conforme os dados informados pelo Banco Central do Brasil que apresenta taxas de juros cobradas por diversas instituições financeiras e é o critério adotado por esta. E. Corte com base em precedentes do Colendo STJ.

Em consulta ao “*site*” do Banco Central do Brasil (“www.bcb.gov.br”), verifica-se que a taxa média de mercado na época da assinatura do contrato de empréstimo pessoal consignado firmado era de 31,51% ao ano e 2,28% ao mês, o que demonstra que os juros estipulados não ultrapassaram o triplo da média do mercado. A jurisprudência do STJ considera o limite de até três vezes a média de mercado, conforme entendimento da Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS.

Por isso, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios que foram pactuados expressamente pelas partes.

Sem razão o recorrente também quanto à insurgência contra a cobrança da tarifa de cadastro.

Em relação à tarifa de cadastro, cabe destacar que a Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão.

Referida Súmula considera legal a tarifa, cobrada no início da relação contratual entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução – CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008, desde que o valor não seja abusivo.

É o caso em questão porque o contrato foi

firmado depois da vigência da Resolução e o valor cobrado de R\$ 500,00 não se mostra abusivo.

In casu, o apelante não comprovou a existência de capitalização diária de juros. Alega que houve falha no dever de informação quanto à suposta capitalização diária dos juros, porém não demonstrou minimamente qualquer indício objetivo de que o encargo tenha ultrapassado a mera capitalização mensal, tampouco não comprovou tal cobrança de forma diversa do pacto regularmente firmado entre as partes. Além disso, o contrato, conforme documentos apresentados, encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada.

Ademais, a capitalização, em periodicidade inferior à anual, é legítima no sistema financeiro nacional, desde que expressamente pactuada, sendo o contrato firmado já sob vigência da MP nº 2.170-36/2001. O método de amortização pela Tabela *Price* é amplamente admitido, não caracterizando, por si, anatocismo ilegal ou abusividade, conforme entendimento reiterado desta Corte e do C. STJ.

Assim, a r. sentença não merece reparo algum.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação ao réu apelado, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao patrono do réu de 10% para 12% sobre o valor da causa atualizado.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR